Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1884/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20070/2014
PROTOCOLO	: 1471761
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
INTERESSADO	: MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
VALOR	: R$ 77.924,55
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares a formalização e execução da nota de empenho em que há o cumprimento das exigências legais e regulamentares e em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2505/2013, emitida pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2505/2013, emitida pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares, visando à aquisição de correlatos hospitalares (agulha descartável, cateter, eletrodo, equipamento de infusão, equipamento para hemodiálise, esparadrapo, fita adesiva, gel condutor, avental descartável, seringa descartável, etc.), no valor de R$ 77.924,55 (setenta e sete mil e novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Para a aquisição supracitada foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 110/2012, decorrente do processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 40/2012, julgada pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 7620/2013, nos autos do processo nº TC/MS 3616/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos. (Análise 9760/2014).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 3915/2015).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessária para apreciar os atos praticados pelo Gestor no que se refere a 2ª e 3ª fases.

Com relação à remessa dos documentos referentes à formalização da Nota de Empenho fora do prazo acato a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado.

A Nota de Empenho nº 2505/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares, nos termos da legislação vigente, cujo objeto é à aquisição de medicamentos.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor do contrato	**R$ 77.924,55**
Valor empenhado	R4 77.924,55
Despesa liquidada	R$ 77.924,55
Pagamento efetuado	R$ 77.924,55

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 77.924,55 (setenta e sete mil e novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/12 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2505/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em exame.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.asp
setac.ggb/ARP